

**Projeto de Lei nº DE 2005.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a “fixação nas entradas dos estabelecimentos, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** - Ficam os hotéis, motéis, boates, bares e estabelecimentos congêneres, em todo o território, obrigados a fixar em sua entrada a seguinte advertência:

**“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É  
CRIME. DENUNCIE!”**

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando-se a natureza dos negócios de hotéis, motéis, boates, bares e estabelecimentos congêneres, como locais onde o fluxo de pessoas em trânsito pelas cidades, é intenso e que algumas dessas pessoas se



5BA1967D04

utilizam desse aspecto de transitoriedade para a prática sexual recriminadas em lei.

Considerando que é do conhecimento público que em tais estabelecimentos, costumeiramente os noticiários dão conta de ocorrências policiais envolvendo a presença de menores atraídos pelas supostas vantagens da prostituição, é que apresentamos este projeto de lei.

Nosso intuito é alertar para a proibição do livre acesso de jovens menores, fixando em sua principal entrada a advertência de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Nós parlamentares, investidos da competência de legislar devemos criar mecanismos para que a sociedade denuncie essa prática.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**

**PL/RJ**



5BA1967D04